



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/eac/anp

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UNIDADE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

Esta Corte vem entendendo que a mera visita domiciliares não gera o direito a adicional de insalubridade. Adotar entendimento diverso, acarretaria discriminação, no sentido de considerar que os referidos beneficiários seriam, via de regra, portadores de doenças contagiosas, pelo simples fato de receberem visita do profissional de saúde. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica como atividade insalubre (em grau médio), as operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". Violação ao art. 195 da CLT e contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST configuradas. **Precedentes. Conhecido e provido.**

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. SÚMULAS Nº 219 e 329 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nº 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Assim sendo, prospera a pretensão recursal no sentido que os honorários em comento são devidos em razão do atendimento dos pressupostos da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE** e Recorrida **VERA LÚCIA MACHADO ALVES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na fração de interesse, manteve a sentença quanto aos honorários de advogado; reformou-a para deferir adicional de insalubridade.

O reclamado interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "honorários de advogado".

Contrarrazões não foram apresentadas.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.



PROCESSO N° TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UNIDADE DE ATENDIMENTO
DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consignou os seguintes fundamentos:

(...)

É determinada a realização de perícia técnica para verificar a existência de condições insalubres no trabalho realizado pela reclamante. O laudo pericial é juntado às fls. 277/281 dos autos. Segundo o perito, a reclamante trabalha para o réu como agente comunitária e realiza, dentre outras,, as seguintes atividades laborais: visitava e acompanhava a evolução de pacientes, em suas residências portadores de doenças infecto-contagiosas (tuberculose, hepatite, HIV, gripes HINI e outras), acompanhava serviços médicos e de enfermagem prestados a esses pacientes em seus domicílios.

Consta no laudo que a reclamante recebia apenas capa de chuva, bota impermeável, botinas e um par de luvas. Não há referência sequer ao recebimento de máscaras.

O expert conclui pela insalubridade em grau médio pelo contato com agentes insalubres de natureza biológica.

No caso dos autos, entendo que a conclusão do perito merece ser acolhida, tendo em vista que é incontroverso o contato habitual da reclamante com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Cumpre referir, ainda, que o reclamado não apresenta qualquer insurgência durante a inspeção quanto às atividades informadas pela reclamante.

Assim, verificada a condição insalubre e inexistindo meios para elidi-la, tenho que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n°. 3.214/78.

O reclamado sustenta que a reclamante não exercia atividade insalubre. Alega que o trabalho consistia em visitas a residências e que não tinha contato com pessoas enfermas. Aponta violação aos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 195 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° da SBDI-1 n° 4 e à Súmula n° 194, I, do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

À análise

O Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário obreiro, concluiu que a reclamante, na qualidade de agente comunitária teria direito ao adicional de insalubridade.

Assentou ainda que o laudo pericial constatou a exposição a riscos, e apesar de as atividades não se desenvolverem em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, como referido no Anexo nº14 da NR-15 do MTE, tal fato não constitui óbice à percepção do adicional de insalubridade.

Os artigos 190 e 195 da CLT assim preveem:

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Dispõe a Súmula nº 448, I, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Com base nos preceitos legais transcritos, percebe-se que para o recebimento do adicional de insalubridade não basta a constatação por laudo pericial da exposição do empregado a ação do agente

Firmado por assinatura digital em 19/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

insalubre. É necessário, além disso, que a atividade desempenhada pelo obreiro seja formalmente enquadrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de norma infralegal, dentre aquelas que possibilitam a percepção do adicional postulado.

É certo que para a classificação da atividade como insalubre é necessário o contato habitual com doentes ou materiais infecto-contagiantes, e não apenas esporádico, fortuito ou casual com o agente insalubre. Quando a exposição do empregado ao risco ocorre ao acaso e de imprevisto, não é devido o pagamento do adicional de insalubridade.

No caso dos autos, a reclamante foi contratada pelo Município no cargo de agente comunitária, exercendo, dentre outras atribuições, visita a pacientes enfermos em residências. Portanto, efetivamente o reclamado não pode ser equiparado a hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, nos quais os profissionais da área de saúde mantêm contato direto e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes.

Entendimento diverso seria discriminatório, no sentido de se considerar que as referidas pessoas visitadas seriam todos doentes sempre contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem enfermos.

Esta Colenda Corte Superior em decisões recentes vem sedimentando o entendimento segundo o qual a referida classificação de atividade insalubre não se aplica ao profissional que trabalha em atendimento a residências, por se tratar de local não equiparável a hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**“(…) 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO
TÉCNICO. FUNDAÇÃO CASA/SP. UNIDADE DE ATENDIMENTO**



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

SOCIOEDUCATIVO. EQUIPARAÇÃO A HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego classifica como atividade insalubre, em grau médio, as operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Esta colenda Corte Superior, em decisões recentes, vem sedimentando o entendimento segundo o qual a referida classificação de atividade insalubre não se aplica ao profissional que trabalha com menores em centro de atendimento socioeducativo, por tratar-se de local não equiparável a hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. O mero contato com detentos menores não gera o direito a adicional de insalubridade, sob pena de se adotar comportamento discriminatório, no sentido de que os referidos detentos seriam via de regra contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem em centro de atendimento socioeducativo. Indevido, pois, o adicional de insalubridade, à luz do preconizado na atual Súmula nº 448, I. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (RR-16300-65.2009.5.15.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 31/10/2014)

“(...) UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. Esta corte vem entendendo que o mero contato com detentos menores não gera o direito a adicional de insalubridade, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. Adotar entendimento diverso, acarretaria discriminação, no sentido de que os referidos detentos seriam, via de regra, contagiosos, pelo simples fato de se encontrarem em centro de atendimento socioeducativo. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

Trabalho e Emprego classifica como atividade insalubre (em grau médio), as operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana". Violação do artigo 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, configuradas. Precedentes. Conhecido e provido.” (RR-132800-83.2009.5.15.0082, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 20/09/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- TRABALHO EM LOCAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO MENOR INFRATOR - FUNDAÇÃO CASA - NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL PREVISTO NO ANEXO 14 DA NR 15 DO MTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, -Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho-. Sendo assim, além da constatação, por laudo pericial, do contato do empregado com agente insalubre, é necessário o enquadramento de sua atividade no rol taxativo contido no Anexo 14 da NR 15 do MTE. Posto isso, convém observar que esta Corte vem entendendo que o contato com internos em locais destinados ao atendimento sócio educativo do menor infrator não se encontra previsto na referida norma, pelo que é indevido o adicional de insalubridade, sendo errônea a equiparação de tais ambientes com aqueles destinados a pacientes em isolamento, hospitais ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR - 114800-83.2008.5.15.0142, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 02/05/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. TRABALHO EM



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO MENOR INFRATOR (FUNDAÇÃO CASA). O contato do empregado com o menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não se equipara àquele descrito no Anexo 14 da NR-15 do MTE, razão pela qual não enseja o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ nº 4 da SDI-1 do TST. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e provido.(...)” (E-RR-239200-09.2007.5.02.0065, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SBDI-1, DEJT 23/08/2013)

Conheço, pois, do recurso de revista por violação ao art. 195 da CLT e contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. SÚMULAS Nº 219 e 329 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao examinar o recurso ordinário, assim fundamentou:

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O ora recorrente busca sua absolvição quanto à condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Sustenta que, na Justiça do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, estando condicionada a sua concessão ao preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

Sem razão.

Na legislação processual trabalhista, o artigo 16 da Lei nº 5.584/70 versa sobre o pagamento de honorários (pelo vencido na demanda), no caso específico de a assistência judiciária ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Não há qualquer regra na legislação trabalhista regulando a responsabilidade pelos honorários, quando o advogado particular é contratado pelo trabalhador que litiga perante a Justiça do Trabalho.

A partir dessa escassez de regras acerca da matéria, firmou-se o entendimento nos pretórios de que os honorários advocatícios são devidos



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

exclusivamente na hipótese prevista no aludido texto legal, isto é, quando o trabalhador anexa a credencial do sindicato da sua categoria profissional.

Todavia, a simples ausência de regra específica sobre honorários advocatícios em outras situações não previstas pelo legislador não autoriza o indeferimento do respectivo pleito nesta Justiça Especializada.

Ora, a ausência de legislação específica sobre o tema não pode ser interpretada como uma vedação ao deferimento de honorários assistenciais em outras situações não previstas na Lei nº 5.584/70. Na verdade, existe uma lacuna legal acerca de tal tema, que deve ser preenchida, seja pelo uso de princípios e normas gerais de direito (consoante determina o artigo 8º da CLT), seja pela aplicação subsidiária do direito processual comum (a teor do artigo 769 da CLT).

Note-se que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem restringir o exercício desse direito fundamental à apresentação de credencial sindical da categoria profissional nos autos do processo. Logo, é possível concluir que o carente de recursos pode se valer da assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de contratar advogado particular para o patrocínio da causa. A base legal para tanto é a Lei nº 1.060/50.

Friso que o jus postulandi atribuído às partes na Justiça do Trabalho, por si só, não se contrapõe ao direito à assistência judiciária gratuita assegurado na Lei Maior. Se o trabalhador contrata um advogado particular, para prestar tal assistência, são devidos os honorários desse profissional pelo vencido na demanda. Aliás, tal orientação se coaduna perfeitamente com o princípio do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Desse modo, não obstante as orientações contidas nas Súmulas 219 e 329, e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, todas do E. TST, entendo que a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho não é atribuição exclusiva das entidades sindicais.

Não obstante o exposto, saliento que a autora junta declaração de hipossuficiência à fl. 13.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

O reclamado interpõe recurso de revista sustentando que deve ser excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a reclamante não está assistida pelo seu sindicato de classe e a condenação ao pagamento dessa parcela não decorre da mera sucumbência. Aponta violação dos artigos 14, 15 e 16, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 desta Corte.

À análise.

Nos termos o item I da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Vislumbro, pois, contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

Conheço.

II - MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

Conhecido o recurso por violação do artigo 195 da CLT e e contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, corolário lógico é o seu **provimento** para excluir a condenação imposta a título de adicional de insalubridade e reflexos.

Honorários de perito, na forma da Súmula nº 457 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-1653-12.2012.5.04.0121

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. SÚMULAS Nº 219 e 329 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a consequência lógica é o seu **provimento** para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE", e "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. SÚMULAS Nº 219 e 329 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1" por contrariedade às Súmulas nº 448, I, e 219, I, do TST, respectivamente, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a condenação imposta a título de adicional de insalubridade e reflexos e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Honorários de perito, na forma da Súmula nº 457 do TST. Custas, inalteradas.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator